



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ludmilla Meyer Montenegro		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Igor Meyer Montenegro na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324772-2	PARECER Nº 0986/2003	APROVADO EM: 16.10.2003

I – RELATÓRIO

Processo Nº 03324772-2, em que Ludmilla Meyer Montenegro, solicita deste Conselho, reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por seu filho Igor Meyer Montenegro na Tower High School, em Wilmington, Delaware, USA, no ano escolar 2002 a 2003, onde cursou a 12ª série, equivalente à 3ª do ensino médio do Sistema do Brasil..

Anexa o histórico escolar expedido pela escola estrangeira, traduzido do idioma inglês para o português, por tradutor juramentado e autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York e o do Colégio Christus, de Fortaleza, onde cursou a 1ª série e a metade da 2ª do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada na Lei Federal Nº 9.394/96 que, em seu art. 23, § 1º, assim estabelece: “art. 23, § 1º: A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. Essas normas foram definidas por este Conselho em sua Resolução Nº 264/2000, Parágrafo único e que foram cumpridas pelo aluno, como se comprova a seguir:

1º - estudou as disciplinas que integram a base nacional comum;

2º - cumpriu uma carga horária de 2.457 horas, sendo 1.378, na escola brasileira e, 1.080, na americana, mais do que o exigido no Sistema de Ensino Brasileiro;

3º - não foram registrados faltas em seus históricos escolares.

Cont. Par Nº 0986/2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer que seja reconhecido a equivalência dos estudos feitos por Igor Meyer Montenegro na escola estrangeira e que, unidos aos do Sistema de Ensino Brasileiro, integram as normas curriculares gerais, tendo, portanto, como concluído o ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0986/2003
SPU	Nº	03324772-2
APROVADO EM:		16.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC